

A. I. Nº - 210432.0009/04-1
AUTUADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR DESAL
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 28.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0268-03/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado nos livros fiscais. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração comprovada, com retificação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 29/03/2004, exige ICMS de R\$17.151,18 e multa de R\$1.120,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Tudo conforme demonstrativo de débito do ICMS e cópia de livros e documentos em anexo. ICMS de R\$16.036,10 e multa de 50%.
2. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Tudo conforme demonstrativo de débito do ICMS e cópia de livros e documentos em anexo. ICMS de R\$1.115,08 e multa de 60%.
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Referente aos períodos de janeiro a agosto de 2003. Tudo conforme cópia de livros e documentos em anexo. Multa de R\$1.120,00.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 49/51, e junta os comprovantes de pagamentos do imposto relativo ao período fiscalizado, requerendo, seja, os mesmos considerados para extinção do presente crédito tributário.

Em 14/11/2003, a DESAL peticionou a INFRAZ Iguatemi esclarecendo que na 1^a via do documento de intimação está consignado o período de 01/2001 a 09/2003, consequentemente o período de janeiro/2003 a setembro/2003 está incluso.

Por tudo quanto exposto, mais o que for aplicável à espécie, requer que seja declarada a total improcedência do lançamento tributário perpetrado, extinguindo-se o presente crédito tributário, tendo em vista os comprovantes de pagamento anexados.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 68, mantendo a autuação com os seguintes esclarecimentos:

Com relação aos itens 1 e 2 da defesa, solicitou a manutenção integral do crédito reclamado, em razão da constatação de que os DAEs apresentados pela autuada, constante às fls. 56 a 60 deste processo, divergem totalmente em seus dados, dos valores de imposto referente aos períodos de ocorrência dos fatos geradores, que estão sendo objeto de cobrança através deste PAF.

Quanto ao item 3, informa que o contribuinte foi autuado porque declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através da DMA, referentes aos períodos constantes na inicial, sendo que, em sua defesa, o contribuinte apenas cita Ementa do CONSEF que ratifica a procedência da referida multa. Considera procedente a exigência fiscal, haja vista que a mencionada multa aplicada está amparada na legislação, e a infração está plenamente caracterizada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória.

A primeira infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, cujas operações foram escrituradas nos livros fiscais próprios.

Com relação à segunda infração, refere-se ao recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Tudo conforme demonstrativo de débito do ICMS e cópia de livros e documentos em anexo.

O autuado tenta elidir ambas as infrações, juntando ao PAF, diversos comprovantes de pagamento, mas que não guardam pertinência com os períodos de ocorrência dos fatos geradores que estão sendo objeto de cobrança através deste lançamento, o que pode ser constatado, através dos documentos de fls. 56 a 60 (DAEs referentes aos exercícios de 2003 e de 2004), e os lançamentos nos livros fiscais. Deste modo, entendo que a exigência fiscal deve ser mantida.

Quanto à terceira infração, o contribuinte foi autuado porque declarou, incorretamente, dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através da DMA, referentes aos períodos constantes na inicial.

Na peça defensiva o autuado limita-se a citar Ementa do CONSEF que ratifica a procedência da referida multa.

Portanto, considero procedente a exigência fiscal, haja vista que a mencionada multa aplicada está amparada na legislação, e a infração está plenamente caracterizada, conforme os documentos de fls. 17 a 42.

Contudo, a multa aplicada deve ser retificada para R\$140,00, com data de ocorrência de 08/09/2003, conforme estabelecida no art. 42, inciso XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96, como segue:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XVIII – R\$140,00 (*cento e quarenta reais*)

c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0009/04-1, lavrado contra. **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR DESAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.151,18**, acrescido da multa de 50% sobre R\$16.036,10 e da multa de 60% sobre R\$1.115,08, previstas no art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XIII, “c” da Lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR